




Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando que o Acórdão n. 27.395, de 10 de setembro de 2012, contém erro material na primeira página, republico-o com a devida correção: onde constava como recorrente “Ministério Público Eleitoral” passa a ser “Coligação Camboriú Merece Mais (PDT-PHS-PRP-PTC)”, e na ementa, onde constava “RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” passa a ser “CONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE”, mantendo-se o inteiro teor da decisão consignada no acórdão.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27395

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Coligação Camboriú Merece Mais (PDT-PHS-PRP-PTC)

Recorrido: Milton Antônio da Silva

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PAGAMENTO DE VALORES POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA CONVOCADA POR ORDENADOR PRIMÁRIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VEREADOR CONVOCADO NO CASO CONCRETO - PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - IMPERATIVO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - DOLO NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE - DESPROVIMENTO (Precedentes: Acórdãos TRESC n. 26.903, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e n. 26.926, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, ambos julgados em 20.8.2012, e Acórdão TRESC n. 26.976, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto, julgado em 21.8.2012; Acórdão TRESC n. 27.066, de 23.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

FATO SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE POR MOTIVOS FUNCIONAIS - PRETENSO CANDIDATO QUE ASSUME TEMPORARIAMENTE ATIVIDADE DE PREFEITO "EM EXERCÍCIO" - INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DO § 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM A ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESCUMPRIMENTO DO NECESSÁRIO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, e, ainda, por maioria de votos – vencido o Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins – conhecer do fato superveniente noticiado para indeferir o registro de candidatura de Milton Antônio da Silva nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Camboriú Merece Mais”(PDT-PTC-PRP-PHS), em face de sentença judicial da Exma. Juíza Eleitoral Dayse Herget de Oliveira Marinho da 103ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú, que rejeitou a impugnação por ela proposta e deferiu o registro de candidatura de Milton Antonio da Silva.

Em seu recurso, a Coligação “Camboriú Merece Mais” (PDT-PTC-PRP-PHS), (fls. 61-78) alega: **i)** as provas não foram apreciadas de modo adequado; **ii)** houve decisão do Tribunal de Contas que reconheceu improbidade administrativa, em 13.5.2009 imputando ao recorrido o pagamento de **R\$ 740,62** (setecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), referente às despesas com multa de trânsito e multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) relacionados à sua gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camboriú - exercício de 2.007; **iii)** suas contas foram rejeitadas com fundamento no art. 18, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 202/2000, ou seja, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; **iv)** realização de despesa sem caráter público.

Em contrarrazões de fls. 93-106, o recorrido: **i)** discorre sobre a ausência de dolo e de ato de improbidade administrativa; **ii)** aponta que houve imputação de débito no valor de R\$ 740,62 e multa no montante de R\$ 1.000,00; **iii)** a multa refere-se à ausência de contratação de contador e a imputação decorre do pagamento equivocado de uma multa de trânsito (fls.100).

O Ministério Público propugnou pelo deferimento do registro da candidatura (fls. 55-56).

Posteriormente, veio notícia por meio da petição de fls. 111-114 juntada em 11.8.2012, dando conta da inelegibilidade superveniente do recorrido por ter assumido a função de Prefeito Municipal, tendo até assinado o Decreto n. 1.508/2.012, com data de 18.7.2012.

Com vistas dos autos, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, fls. 121-125, manifesta-se (a) pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença deferitória do registro da candidatura, em face da inelegibilidade superveniente por falta de desincompatibilização; e (b) caso superado, pelo desprovimento do recurso quanto ao enquadramento na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Em resposta ao fato superveniente (fls. 130-137), o recorrido sustenta, preliminarmente, a preclusão da causa de inelegibilidade suscitada pela coligação, ao argumento de que a matéria deveria ter sido arguida na fase de impugnação do registro de candidatura.

WJ



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

No mérito, aduz que teria substituído temporariamente a titular da prefeitura durante suas férias, pelo que não seria causa de incidência da alínea “a” do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No caso concreto discute-se a inelegibilidade oriunda de decisão do Tribunal de Contas — Processo n. 08/00126980, relativo à prestação de contas de administrador referente ao exercício de 2007 — que imputou ao recorrido multa e débito relacionados à gestão do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2007 em Balneário Camboriú, em detrimento da legislação de regência (fls. 83-88).

Compulsando os autos, infere-se que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina decorreram (1) da realização de despesas referentes ao pagamento de multas de trânsito; e (2) contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração.

Em face disso, houve alegação da notícia de inelegibilidade, porquanto incidente à hipótese do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/1990, assim disciplinado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

A Exma. Juíza Eleitoral, contudo, no cotejo com a Lei Complementar n. 64/1990 não vê ato doloso de improbidade administrativa (fl. 57) praticada pelo ordenador da despesa.

De fato, verifico que a sentença proferida pelo Juízo de origem não merece qualquer reparo, conforme passo a explicitar.

Valendo-me do decidido nos autos do processo do Recurso Eleitoral n. 507-48.2012.6.24.0006, de minha relatoria, que resultou no Acórdão TRESC n.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

26.926, de 20.8.2012. No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral n. 409-63.2012.6.24.0006, da relatoria da Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que originou o Acórdão TRESC n. 26903/2012, de 20.8.2012, e o Recurso Eleitoral n. 494-49.2012.6.24.0006, da relatoria do Juiz Nelson Maia Peixoto, que originou o Acórdão TRESC n. 26.976/2012, de 21.8.2012. Em todos os casos a Corte, à unanimidade, conheceu dos recursos e a eles negou provimento, mantendo a sentença de primeiro grau que deferiu os registros de candidatura, porquanto não se verificou nesses casos atos dolosos de improbidade administrativa na apreciação do Tribunal de Contas.

Nesses casos discutia-se se a fixação equivocada do subsídio aprovado pelo Parlamento e, posteriormente glosado pelo Tribunal de Contas com a respectiva rejeição de contas chamava a inelegibilidade. Assim decidiu-se:

“A conduta dos senhores vereadores merece exame atento especialmente no que diz respeito ao regramento constitucional eleitoral.

É bem verdade que a moralidade administrativa está inscrita como exigência da Carta Política dirigida à atuação estatal (art. 37, caput). Da Constituição da República retira-se como norte para o ordenamento jurídico eleitoral naquilo relevante para o deslinde do caso:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com **provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - **prestação de contas à Justiça Eleitoral**;

Extrai-se já do artigo 14 a preocupação do Constituinte em expressamente ressaltar nas hipóteses de inelegibilidade a ser definida em lei conformadora, a atual Lei Complementar n. 64/90, os valores específicos a serem tutelado pela concreção legislativa levada a cabo pelo Parlamento e pelo intérprete:

M. J.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

- i) a proteção à probidade administrativa;
- ii) a moralidade para exercício de mandato;

E como já tive oportunidade de afirmar no acórdão n. 26.650, de 10 de julho de 2.012: “o Supremo Tribunal Federal ao afastar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2011, diploma legal inovador da Lei das Elegibilidades - **fez preponderar os princípios da probidade administrativa**, normalidade e igualdade das eleições (art. 14, CF/88) e do preceito da prestação e higidez de contas (art. 17, III, CF/88) sobre as teses de **i**) irretroatividade das leis (art. 5º, inc. XXXV); **ii**) proteção da confiança ao administrado, coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI); **iii**), presunção de inocência e o devido processo legal (art. 5º, inc. LVII, inc. LIV, cláusula de não-culpabilidade, presunção de inocência, inclusive com o afastamento do leading case e sua relativização para fins eleitorais, a ADPF N. 144, Relator Min. Celso de Mello; **iv**) a rejeição de contas, como causa de inelegibilidade, tão-somente pelos Tribunais de Contas, afastado o julgamento pelo Poder Legislativo, malgrado o disposto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, contrariando a tese esposada no RE 132.747/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7/12/1.995; **v**) o princípio da segurança jurídica, como se verifica dos votos vencidos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux”.

Como fundamento determinante da decisão entremeados em várias manifestações vem na síntese do Min. Ayres Britto (fls. 257-383): “Então a Lei da Ficha Limpa tem essa ambição de mudar uma cultura perniciosa, deletérias, de maltrato, de malversão da coisa pública para implantar no país o que se poderia chamar de **qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos**. Candidatos respeitáveis. Esse é um dos conteúdos do que estou chamando de **princípio do devido processo eleitoral substantivo**. O outro conteúdo é o direito que tem o eleitor de escolher pessoas sem esse passado caracterizado por um estilo de vida de namoro aberto com a delitividade, a delituosidade”. O Min. Joaquim Barbosa, de seu turno, apontou a lei complementar como o próprio Estatuto da Moralidade Eleitoral, fls. 57 do acórdão.

É que a democracia é o regime da virtude e assenta-se na igualdade como pode se ver na pena lúcida de Roberto da Matta em artigo sobre o tema: “O fato de que é o povo que legitima pela eleição o gerenciamento de um cargo que não pertence a nenhum poder, mas a sociedade como um todo. Por isso, o povo - por meio dos tribunais e da lei que a todos subordina - pode punir o ocupante que trai o seu papel. Nosso viés aristocrático tem inibido a discussão do laço entre pessoa e papel. O que conduz ao inverso da nossa tradição, pois num regime igualitário, quanto mais nobre e importante o papel, menos desculpas para a improbidade de quem o ocupa. O poder não pode mais continuar a ser visto no Brasil como uma medalha de ouro olímpica, com direitos a isentar os eventuais crimes de quem está no poder. Ele deve ser redesenhado como algo que implica direitos e privilégios, mas sobretudo honra, austeridade e obrigações. Na democracia, como viu Tocqueville, os cargos públicos implicam mais deveres do que privilégios. Como, aliás, ocorre na Olimpíada quando um atleta recebe uma medalha de ouro se vê

14



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

compelido a ser também possuído pela excelência que o prêmio representa” (<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,mensalao-e-limpiada-,913089,0.htm> – acessado em 8 de julho de 2.012).

Em suma, trata-se de levar em consideração a vida pregressa do candidato e qualificá-la, de acordo com uma valoração objetiva da moralidade (aqui refiro-me à expressa previsão legal) –na medida do possível - por meio de critérios pré-definidos como a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito prevista no art. 1º, inc. i, “I” da lei de regência.

Deste modo, no ordenamento brasileiro, por expressa disposição constitucional, mais do que à legalidade, a atividade administrativa limita-se aos cânones da ética e da moral. E esta exigência se aplica com veemência para o plano do sistema jurídico eleitoral, como visto.

Sobre a adstrição do administrador à esta realidade afirma Maurício Ribeiro Lopes: “O administrador ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ao ter que decidir entre o honesto e o desonesto, por considerações de direito e de moral, e o ato administrativo produzido não se poderá contentar com a mera obediência à lei jurídica, exigirá também a superação das dicotomias morais e a estrita correspondência aos padrões éticos internos da própria administração”. (grifou-se) (Gênesis -Revista de Direito Administrativo Aplicado, abril de 1994, p. 72.)

Em artigo sempre citado, em digressão histórica sobre o princípio da moralidade Antônio José Brandão cita Maurice Hariou como o primeiro a se referir ao tema, definindo moralidade administrativa como: “O conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração: implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há uma moral administrativa, que é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo discricionário”. (grifou-se) (Revista de Direito Administrativo nº 25, p. 455).

Hely Lopes Meirelles, asseverou em outra parte: “O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, em outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”.(grifou-se) (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: SP, 21ª Edição, 1996, p. 74).

E de forma exemplificativa, Weida Zancaner, apontando os casos em que a moralidade resta violada aduz: “Em síntese, podemos dizer que o administrador afrontará o princípio da moralidade todas as vezes que agir visando interesses pessoais, com o fito de tirar proveito para si ou amigos, ou quando editar atos maliciosos ou ainda atos caprichosos, ou com o intuito de perseguir inimigos ou desafetos políticos, quando afrontar a probidade

MP



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

administrativa, quando agir com má-fé ou de maneira desleal". (Revista Trimestral de Direito Público nº2, p. 204).

E em arremate, sublinha Celso Antônio Bandeira de Mello: "Segundo os cânones da lealdade e boa-fé a Administração haverá de proceder em relação aos seus administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".(grifou-se).

Observe-se que de todas as noções colacionadas, na apreensão do conteúdo da imoralidade administrativa, a idéia de desonestidade e da má-fé que fazem do interesse público letra morta e conceito vazio de conteúdo, é prevacente. A imoralidade prende-se ao ardiloso, ao desonesto, ao inescrupuloso na lida com a res pública que visa seu interesse pessoal e abandona o público. São atos que de alguma forma ferem de morte as normas deontológicas do servidor, em que aparece cristalina a irregularidade, o atentado a uma pauta mínima moral a que deve respeito a autoridade administrativa.

Daí porque sem subjetividade, inexistente imoralidade. Como não há imoralidade objetiva, ou melhor dizendo, responsabilidade objetiva oriunda de ato descrito como ímprobo, porquanto a subjetividade é elemento unânime na doutrina para a configuração da imoralidade¹, deve o réu ter concorrido para a sua prática, inteirando-se do fato em si, com seus desdobramentos. Deve preexistir ao juízo de improbidade de alguém sua participação efetiva, sua interação subjetiva com o fato tido como típico.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera²: "No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública"(Direito Administrativo. Atlas:SP, 17º edição, p. 714). E vai além ao preconizar a necessidade de demonstração do dolo ou culpa, para fins de configuração do ato de improbidade³:"O enquadramento na lei de improbidade exige **culpa** ou **dolo** por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**".

Essa demonstração da interação do agente e de sua concorrência para a prática do ato, da existência de indícios específicos ou de documentos deve, necessariamente, constar do corpo da decisão do Tribunal de Contas, tal qual se examina a própria exordial da ação de improbidade administrativa, para fins de análise preliminar de sua adequação (art. 17). Deve-se obter, igualmente, a qualidade do indício como afirma Marcelo Figueiredo, em obra de comentários à Lei nº 8.429/92:"É óbvio que indícios não representam

²

³ Op. Cit. p.714.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

precárias ilações, mas fundados vestígios, peças capazes de levar o intérprete à forte presunção de conduta que afronta a moralidade administrativa. A lei exige indícios sérios, fundados, de responsabilidade, afastando de pronto vagas presunções sem concatenação lógica.(grifou-se)" (Probidade Administrativa – Comentários à Lei 8.4279/92 e legislação complementar. Malheiros:SP, 3º edição p. 88,1.998).

Ressalto, assim, para que não paire dúvida, a desnecessidade de constar na decisão do Tribunal de Contas as palavras "dolo" ou "ato de improbidade". A subsunção do fato concreto à hipótese legal do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90, aliás, e de todas as inelegibilidades cabe, em sua inteireza, à Justiça Eleitoral. Entendimento contrário submeteria a Jurisdição Eleitoral às decisões do Tribunal de Contas – que me parece desarrazoado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.991, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 20-10-2006 e MS 22087, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.05.96)".

Termino aqui a longa transcrição que se aplica com justeza ao caso para afirmar que não vislumbro a interação necessária, o elemento subjetivo, a desonestidade no caso de Milton Antônio da Silva.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso **verificar se houve culpa se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. In casu, entendo que não foi demonstrado o dolo por parte da apelante, nem consta dos autos prova de fraude, emulação ou má-fé. E não tendo o autor desincumbido-se a contento do ônus de demonstrar dolo da ré, ora apelante, entendo que as vendas dos produtos, pela apelante, não foram ofensivos aos princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade" (AREsp 107758, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação 14/08/2012).

Na mesma direção: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ**. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". **Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário**, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010". AgRg no AREsp 81766/MG Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012).

"1. **Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade**, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. 2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11" (REsp 940.629/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/9/08). No mesmo sentido, os julgados: AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão Mini. Teori albino Zavascki, DJ de 08.06.2006.

Deste modo, a Lei de Improbidade não colhe o administrador inepto, o incapaz, mas, sobretudo, o desonesto, como visto.

Assim, não verifico "comportamento astucioso, eivado de malícia" ou utilização de "meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal" perpetrado pelo pretense candidato que possa ser configurado como ato de improbidade administrativa dolosa, pelo que afasto a incidência à hipótese vertente da causa de inelegibilidade de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Contudo, igual sorte não acompanha o recorrido, em razão de sua assunção como Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, comprovada pela prática de ato próprio do cargo em 18.7.2012, consoante documento coligido à fl. 116 dos autos.

Com efeito, ao assumir cargo de Prefeito atraiu para si causa de inelegibilidade por motivos funcionais, em face do não cumprimento do necessário período de desincompatibilização insculpido pelo § 6º do art. 14 da Constituição da República c/c o disposto no art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/90.

Em sua defesa (fls. 130-137), o recorrido aduz a incidência de preclusão da matéria, que entende não poderia mais ser arguida em sede recursal, porquanto o momento oportuno teria se findado com a impugnação ao registro de candidatura.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

No mérito, sustenta que teria substituído temporariamente a titular, a Sra. Prefeita Luzia Lourdes Coppi Mathias, no período de 17.7.2012 a 14.8.2012, em razão de férias, pelo que não seria aplicável à espécie a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, até porque estaria concorrendo ao cargo de vice-prefeito e não de prefeito.

Primeiramente, afasto a preliminar de preclusão suscitada pelo recorrido, pois a matéria referente ao período de desincompatibilização é de ordem constitucional, pelo que possível de arguição a qualquer tempo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da referida causa de inelegibilidade de ordem funcional de forma bastante elucidativa, razão pela qual adoto o parecer do Dr. André Stefani Bertuol como razão de decidir:

[...]

Ocorre que, nessa instância, a coligação recorrente apresentou causa de inelegibilidade superveniente prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, *verbis*:

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Com efeito, o pretense candidato ao cargo de vice-prefeito neste pleito assumiu o cargo de prefeito do Município de Camboriú, em virtude do afastamento da titular para trabalhar na campanha à reeleição, conforme se pode ver dos documentos acostados nas fls. 116-118.

A regra nesse caso é clara: vice-prefeito que sucede ao Chefe do Poder Executivo deve renunciar ao mandato que ocupa até seis meses antes do pleito para afastar a inelegibilidade.

Nesse sentido, cita-se precedente do TSE, *verbis*:

Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1. o § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito [CONSULTA N. 1512, de 15.5.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

E, ainda,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

CONSULTA. DIREITO ELEITORAL. CONSTITUCIONAL. VICE QUE SUCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A COUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.
2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional n. 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.
3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade [CONSULTA N. 1179, de 13.3.2006, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Rel. designado Min. Gilmar Ferreira Mendes].

Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo reconhecimento da causa superveniente constitucional de inelegibilidade, na forma do § 6º do art. 14 da Constituição da República [Grifo no original]

Presente causa de inelegibilidade é de se indeferir o pedido de registro de candidatura de Milton Antônio da Silva ao cargo de vice-prefeito.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Pquestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Já a candidata ao cargo de prefeito, Luzia Lourdes Coppi Mathias, preenche todos os requisitos legais, razão por que seria possível deferir seu pedido de registro de candidatura. No entanto, o indeferimento do registro do candidato ao cargo de vice-prefeito inviabiliza a chapa, que é única.

Conforme dispõe o art. 13 da Lei n. 9.504/1997, é facultado ao partido político a substituição de candidato que tiver seu registro indeferido após o termo final do prazo de registro.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento e, em face da assunção por Milton Antônio da Silva do cargo de prefeito, no período de 17.7.2012 a 14.8.2012, restaram configurados os requisitos para a inelegibilidade de ordem funcional de que trata o § 6º do art. 14 da Constituição Federal c/c o art. 1º, inc. IV, alínea "a" da Lei Complementar n. 64/90, razão pela qual conheço do fato superveniente noticiado para indeferir o registro da candidatura de Milton Antônio da Silva ao cargo de vice-prefeito pela Coligação "Camboriú Bem Melhor" e,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 116-93.2012.6.24.0103 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

consequentemente, da respectiva chapa majoritária, facultando à referida coligação requerer a substituição do candidato indeferido, no prazo legal.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 116-93.2012.6.24.0103 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CAMBORIÚ MERECE MAIS (PDT-PHS-PRP-PTC)
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI
RECORRIDO(S): MILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO(S): JULIANO LUIS CAVALCANTI; TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI;
ANDRE LUIS DE AMORIM; CARLOS EDUARDO DUTRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, e, ainda, por maioria - vencido o Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins -, conhecer do fato superveniente noticiado para indeferir o registro de candidatura de Milton Antônio da Silva, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Juliano Luis Cavalcanti. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27395. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 10.09.2012.

ACÓRDÃO N. 27395 REPUBLICADO NA SESSÃO DE 11.09.2012.